



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044580-07.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA.** Não aprovação do plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. Ausência dos requisitos de Cram Down. **FALÊNCIA DECRETADA.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de MARTAU -INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA apresentou petição (Evento 352) em que narrou a ocorrência de realização de Assembleia Geral de Credores, com o seguinte resultado:

a) Na Classe I, 01 credor, que correspondia a 100% dos credores presentes, aprovou o Plano de Recuperação Judicial. b) Na Classe II, 02 credores, que representavam 100% dos credores presentes e 100% (R\$6.814.423,59) dos créditos presentes, rejeitaram o Plano de Recuperação Judicial. c) Na Classe III, 03 credores, que representavam 30% dos credores presentes e 3,50% (R\$122.981,28) dos créditos presentes, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial. 06 credores, que representavam 60% dos credores presentes e 90,75% dos créditos presentes (R\$ 3.192.650,01), rejeitaram o Plano de Recuperação Judicial. Ainda, 01 credor, que representava 10% dos credores presentes e 5,75% (R\$ 202.430,76) dos créditos presentes, se absteve. d) Na Classe IV, 01 credor, que representava 100% dos credores presentes, aprovou o Plano de Recuperação Judicial.

Alegou também que além da rejeição não foram preenchidos os requisitos *cram down* eis que: "i) apenas 1,47% dos créditos presentes votaram favoravelmente ao Plano apresentado; ii) das 04 classes votantes, apenas as Classe I e IV aprovaram o Plano; iii) na classe II, nenhum credor aprovou o Plano e na Classe III apenas 30% dos credores o aprovaram. Portanto, conforme os critérios previstos no artigo 45 da Lei 11.101/20052, o Plano de Recuperação Judicial foi REJEITADO em Assembleia Geral de Credores."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Disse que por não estar preenchidos os requisitos da Recuperação é hipótese de convocação em falência, nos termos do artigo 58-A e 73, inciso III, ambos da LREF.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A Recuperação Judicial deve ser convocada em falência. O Plano, conforme a ata, não restou aprovado e também conforme retratado não se configurou a hipótese de *Cram Down*. Ademais, registre-se que também não estão presentes hipóteses excepcionais de continuidade da Recuperação, pois a empresa não consegue operar com faturamento expressivo e apresenta baixo resultado social.

Dessa forma, é de ser decretada a falência nos termos da manifestação do administrador judicial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de Industrial e Comercial Martau Tecnologia do Conforto Ltda (CNPJ 73495467000123), já qualificada, com fulcro no art. 58-A e 73,III da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Mantenho como Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, representada pelo **Dr. Júlio Alfredo de Almeida**, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

b) declaro como termo legal a data de 16.12.2019 (Evento 11), correspondente ao dia do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) Expeça-se ofício ao registro Público de Empresas para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir suas obrigações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

d) intinem-se os representantes legais da falida/administradores Henrique Fragoso Neto e Nilton da Silva Martins (Evento 1 - Out 7) , para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal;

e) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

f) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial.

g) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

i) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

j) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. Fica a assessoria autorizada a juntar a resposta das solicitações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

k) Nomear, neste momento, Perito Contábil Marcio Lavies Bonder (marcio@lbpericiais.com.br) e o leiloeiro Norton Jochims Fernandes (grandesleiloes@gmail.com).

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré

m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

n) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que **a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**

o) intinem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

p) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER**, em 15/7/2021, às 11:16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009393362v15** e o código CRC **606ec91d**.

5044580-07.2019.8.21.0001

10009393362.V15